

Processo nº 0011495-81.2009.814.0006

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Tutela Antecipada inaudita altera pars proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Ananindeua, em favor da criança VINICIUS SARGES MARTINS, através da qual objetiva impor aos demandados, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e ESTADO DO PARÁ, a obrigação de adotar as providências necessárias visando:

I - fornecer, na integralidade, a medicação prescrita ao paciente, qual seja: 1) Bromoprida gts; 2) Sonebom ou Nitrazepan 5mg; 3) Suplan sol oral; 4) Tamarine gelêa e para uso externo dermodex prevent, permanecendo o pediasure para nutrição enteral - de forma contínua, sabor baunilha vez que informou a mãe da criança ser este o único sabor que seu filho tolera, enquanto perdurar a necessidade conforme, prescrição médica (petição de aditamento de fls. 94/96);

II - garantia pelo Poder Público Municipal das consultas necessárias com médico especialista em neurologia em Unidade de Referência em Neurologia;

III - o fornecimento de qualquer outra medicação que venha a ser prescrita pelo médico durante o tratamento em substituição ou não aos medicamentos prescritos anteriormente, a fim de garantir o direito fundamental à saúde;

IV - que os medicamentos Omeprazol e Valpakine e os frascos e equipamentos para nutrição enteral sejam atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de forma contínua, enquanto perdurar a necessidade, conforme prescrição médica.

Ao pedido inicial foi acostado o Procedimento Extrajudicial nº 011/2009/1ªPJCivDCC, onde constam os laudos médicos e inúmeros ofícios expedidos pela Promotoria de Justiça solicitando providências dos demandados no sentido de atender as necessidades da criança.

Passo ao exame e decisão do pedido liminar.

O adiantamento da tutela pode ser deferido com fundamento no art. 273 ou art. 461, do CPC, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso destes autos, os documentos acostados pelo Autor à inicial, dada a sumariedade da cognição exigida para decisões de tutela de urgência, se constituem em provas suficientes para o convencimento do juízo quanto à verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, os laudos médicos expedidos por médica pediatra/neonatologista (fls. 40 e 47), comprovam a gravidade da doença a que está acometida a criança beneficiária do pedido, do que decorre evidenciada a

de: Ananindeua

ço: Br 316, Km 8

7030-970

Bairro: Centro

Fone: (91) 3201-4900/3201-





situação de risco iminente para sua saúde caso seja interrompido o tratamento médico a que deve submeter-se, que inclui a utilização permanente dos medicamentos objeto do pedido.

Sabe-se que o direito do indivíduo a tratamento de saúde adequado decorre, inicialmente, do art. 6º, da Constituição Federal que estabelece que: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados, na forma desta Constituição.

Socorrendo-se, ainda, de nossa carta magna, tem-se que o art. 196, estabelece que é dever do Estado garantir a saúde dos indivíduos, de forma que o Estado, referido no dispositivo constitucional, é sinônimo de Poder Público, constituindo-se em gênero do qual são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios.

Estabelecido que o direito à saúde, enquanto direito fundamental amparado constitucionalmente, deve ser tutelado pelo Poder Público, pode-se afirmar que, de acordo com a pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, existe responsabilidade solidária entre os entes federados na prestação do serviço público.

Havendo solidariedade passiva entre a União, Estados e Municípios, cadê ente responde in totum et totaliter pelo cumprimento da prestação, podendo o cidadão exigir e receber de qualquer daqueles o adimplemento, parcial ou total (art. 264 c/c art.275, do CC).

Nesse sentido, em julgamento do RE nº 411557, o eminente Ministro Cezar Peluso afirma que "A recusa do Estado em custear o tratamento médico coloca em risco a saúde do paciente e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Feral, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro." (destaques apostos)

Não bastassem as regras de caráter genérico, insculpidas no art. 6º e art. 196, da Constituição Federal, o legislador preocupou-se, ainda, em atribuir prioridade absoluta ao tratamento de questões atinentes à crianças e adolescentes, como se depreende da simples leitura do texto do art. 227.

Acrescente-se que a Lei n 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, através dos arts. 7º e 11, reproduziu o direito constitucional à absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente, que, aliado ao princípio da proteção integral, previsto do art. 1º da referida lei, norteiam as ações destinadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Negar o direito à saúde é negar a aplicação prática da doutrina da proteção integral.

Veja-se o entendimento pacificado no STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual, difuso ou coletivo da criança e do adolescente à vida e à saúde. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento

Fórum de: Ananindeua

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:



Fone: (91) 3201-4900/3201-



das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria abordada no aresto a quo. 3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização. 4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofrer de doença grave que se no for tratada poder causar, prematuramente, a sua morte. 5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 6. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, não de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena a Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 9. Recurso especial não-provido. (REsp 948579/RS, Rel. Min José Delgado, T1, DJ 13/09/2007, p. 178)

(assinaturas apostas)

O pedido sub júdice trata-se de garantia de direito fundamental assegurado constitucionalmente, não sendo admissível falar-se que ditos direitos devam ser interpretados como declarações de objetivos a atingir.

Por tais fatos e fundamentos, entendo que resta satisfatoriamente comprovada a afronta aos direitos constitucionais fundamentais do beneficiário do pedido manejado na presente demanda, bem como grave violação aos princípios da prioridade absoluta e proteção integral.

Dessa forma, em face da urgência do pedido e conseqüências irreversíveis ou de difícil reparação, DEFIRO o pedido liminar, nos termos requeridos pelo Ministério Público do Estado do Pará, para determinar que, cumprindo sua obrigação político institucional:

I - os demandados forneçam à criança VINICIUS SARGES MARTINS, de forma regular, contínua e gratuita, durante todo o período que durar o tratamento da referida criança, os medicamentos: 1) Bromoprida gts; 2) Sonebom ou Nitrazepan 5mg; 3) Suplan sol oral; 4) marine geléia e para uso externo dermodex prevent, permanecendo o pediasure para nutrição enteral - de forma contínua, sabor baunília vez que informou a mãe da criança ser e o único sabor que seu filho tolera, enquanto perdurar a necessidade conforme, prescrição médica (petição de aditamento de fls. 94/96);

II - que os demandados garantam as consultas necessárias com médico especialista em neurologia em Unidade de Referência em Neurologia;

III - que os demandados forneçam qualquer outra mediação que venha a ser prescrita pelo médico durante o tratamento em substituição ou não aos medicamentos prescritos anteriormente;

IV - que os medicamentos Omeprazol e Valpakine e os frascos e equipos para

le: Ananindeua

ço: Br 316, Km 8

7030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-





nutrição enteral sejam atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de forma contínua, enquanto perdurar a necessidade, conforme prescrição médica.

Notifiquem-se o Prefeito Municipal de Ananindeua e o Procurador Geral do Estado do Pará para que adotem medidas cabíveis para o cumprimento do que restou acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos demandados (art. 213, § 2º, do ECA).

Citem-se os demandados nas pessoas de seus representantes legais, Prefeito Municipal e Procurador Geral do Estado para responderem aos termos da presente ação no prazo legal (art. 297 e art. 188, do CPC)

Cumpra-se. Intime-se.

Ananindeua, 22 de fevereiro de 2009.

**CÓPIA**

DANIELLE DE CÁSSIA SIEVEIRA BHRNHEIM  
Juíza de Direito titular da 8ª Vara da Comarca de Ananindeua.  
Juizado da Infância e da Juventude



de: Ananindeua  
eco: Br 316, Km 8  
67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-